

ISSN 1679-8694



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO
CAMPINAS/SP**

Direção e coordenação da Escola Judicial
Repositório Oficial de Jurisprudência

Campinas

n. 56

p. 1 - 344

jan./jun.

2020

A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO ASSISTENCIAIS E SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

THE POSSIBILITY OF CUMULATING ASSISTANCE AND SUCUMBENTIAL LAWYER FEES IN LABOR JUSTICE

PEREIRA, Paulo Henrique Motta*

LARAIA, Ricardo R.**

Resumo: A Lei n. 13.467/2017 entrou em vigência em 11.11.2017 e com ela foram promovidas diversas alterações na legislação trabalhista, principalmente no tema relacionado aos honorários de advogado. Neste breve artigo serão examinadas as alterações jurisprudenciais e legislativas relacionadas aos honorários de advogado, tendo por base os honorários assistenciais e sucumbenciais, a fim de concluir se existe ou não a possibilidade de cumulação entre aqueles honorários na Justiça do Trabalho.

Palavras-chave: Honorários de advogado assistenciais e sucumbenciais. Reforma trabalhista. Alterações jurisprudenciais e legislativas. Cumulação.

Abstract: Law n. 13.467/2017 came into force on 11.11.2017 and with it several changes were made to the labor legislation, mainly in the matter related to attorney's fees. In this brief article, the jurisprudential and legislative changes related to attorney's fees will be examined, based on the assistential and succumbent fees, in order to conclude whether there is or not the possibility of cumulation between those fees in the Labor Court.

Keywords: Assistance and succumbential lawyer fees. Labor reform. Jurisprudential and legislative changes. Cumulation.

*Servidor público federal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas-SP. Formado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM) e pós-graduado em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

**Desembargador do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas-SP. Mestre e Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

1 INTRODUÇÃO

O advogado tem importante papel no Estado Democrático de Direito, sendo indispensável à administração da justiça¹. Por esta importância, deu-se vigência à Lei n. 8.906/1994, que dispôs sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a qual passou a reger a atividade de advocacia no País tendo como um dos capítulos os honorários de advogado, cujo tema será abordado neste breve trabalho.

Segundo o art. 22 da Lei n. 8.906/1994, “A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência” (BRASIL, 1994), sendo este último objeto deste artigo. Na Justiça Comum (Estadual e Federal)², há tempos são devidos os honorários de advogado pela mera sucumbência, não havendo maiores discussões quanto ao tema, conforme art. 20 do antigo Código de Processo Civil de 1973 e art. 85 do atual Código de Processo Civil³.

Já na Justiça do Trabalho, em regra os mesmos honorários de advogado pela mera sucumbência não eram devidos aos advogados até a entrada em vigência da Lei n. 13.467/2017. Além disso, nesta Justiça Especializada vigora o *jus postulandi* e os honorários de advogado eram devidos apenas ao representante sindical, sendo também chamados de honorários de advogado assistenciais.

Diante disso, este trabalho revisitará a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acerca dos honorários de advogado, apontando as alterações jurisprudenciais e legais ao longo dos anos, principalmente as alterações ocorridas após a vigência da Lei n. 13.467/2017, a fim de concluir pela possibilidade ou não de cumulação entre os honorários de advogado assistenciais e sucumbenciais na Justiça do Trabalho.

Essa reflexão é necessária, porque impactará no valor final dos custos do processo trabalhista, caso se conclua pela possibilidade de cumulação entre aqueles honorários de advogado (assistenciais e sucumbenciais).

¹Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. (BRASIL, 1988).

²BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ Serviço: o que é Justiça comum e a Justiça especializada? **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 14 jun. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-e-justica-comum-e-a-justica-especializada/>. Acesso em: 20 jan. 2020.

³Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”. (BRASIL, 2015).

2 HONORÁRIOS DE ADVOGADO ASSISTENCIAIS E SUCUMBENCIAIS: possibilidade de cumulação

Na Justiça do Trabalho vigora o *jus postulandi*, o qual confere à parte da reclamação trabalhista a capacidade para postular perante as instâncias judiciárias sem representação de advogado⁴. Por outro lado, nesta mesma Justiça Especializada a assistência judiciária pode ser prestada pelo sindicato da categoria profissional aos empregados hipossuficientes, nos termos do art. 14, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 16 da Lei n. 5.584/1970:

Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

[...]

Art. 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente. (BRASIL, 1970).

Em outras palavras, o legislador ordinário permitiu à parte postular em juízo sem assistência de advogado na esfera trabalhista, bem como conferiu legitimidade ao sindicato para prestar assistência aos empregados hipossuficientes, concedendo ao ente sindical o direito à percepção dos honorários decorrentes desta assistência, ou seja, dos honorários de advogado assistenciais.

Interpretando estes dispositivos, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que:

⁴SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 308.

Jamais a sucumbência gerou honorários de advogado na Justiça do Trabalho. Nem ao tempo do CPC de 39, nem sob a égide do legislador de 73, porque as partes têm o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho. A Lei n. 5.584/70 disciplinou o assunto: só tem jus a honorários de advogado o profissional dado ao empregado pelo sindicato quando o patrão sucumbe. (RR 2626/1982, Ac. 1ªT 2182/1983, Red. Min. Coqueijo Costa, DJ 30.9.1983, Decisão por maioria). (BRASIL, 2016).

Em outro julgado, aquele Tribunal Superior decidiu que:

O art. 20 do CPC não incide na Justiça do Trabalho. A Lei 5584/70 dispõe que só são devidos os honorários assistenciais quando o Empregado-autor se faz acompanhar de advogado dativo do sindicato de sua categoria profissional e vence a causa. (RR 3920/1981, Ac. 1ªT 1054/1983, Red. Min. Coqueijo Costa, DJ 24.6.1983, Decisão por maioria). (BRASIL, 2016).

A partir destes julgados e outros, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula n. 219, cuja redação original se deu pela Resolução n. 14/1985, publicada no DJ 19.9.1985 e 24, 25 e 26.9.1985, nesses termos (grifamos):

N. 219. Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento **Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência**, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (BRASIL, 1985).

Esta Súmula sofreu alterações ao longo dos anos, porém o Tribunal Superior do Trabalho manteve o entendimento de que na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento dos honorários de advogado não decorre da mera sucumbência, devendo a parte estar assistida pelo sindicato de classe e comprovar sua hipossuficiência.

Atualmente, a Súmula n. 219 do Tribunal Superior do Trabalho possui a seguinte redação:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO
(alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV

a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.3.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art. 14, § 1º, da Lei n. 5.584/1970) (ex-OJ n. 305 da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil. (BRASIL, 2016).

Portanto, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu ao longo dos anos que a condenação ao pagamento dos honorários de advogado não decorre da sucumbência na Justiça do Trabalho, sendo devidos apenas os honorários assistenciais, desde que presentes os requisitos da referida Súmula, com base no art. 16 da Lei n. 5.584/1970. Vale dizer, os honorários assistenciais não têm e não tinham a natureza jurídica de honorários de sucumbência segundo a jurisprudência histórica do TST.

Logo, os honorários de advogado na Justiça do Trabalho limitavam-se, em regra, aos honorários assistenciais, com exceção das hipóteses de ação rescisória e lides que não derivassem de relação de emprego, em que se admitem os honorários de advogado sucumbenciais e situações que não serão abordadas neste artigo.

Contudo, esta realidade foi alterada pela Lei n. 13.467/2017, também chamada de “lei da reforma trabalhista”. Com a vigência desta lei, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado passou a decorrer da mera sucumbência na Justiça do Trabalho, consoante art. 791-A da CLT:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (BRASIL, 2017).

Além disso, o primeiro parágrafo deste dispositivo legal dispôs que: “Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria” (BRASIL, 2017).

Ou seja, o legislador pátrio ampliou as consequências da sucumbência na Justiça do Trabalho e permitiu a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais nas ações em que a parte esteja assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria profissional, sem se ater aos julgados do Tribunal Superior do Trabalho, que vem decidindo ao longo dos anos que os honorários assistenciais não têm a natureza jurídica de honorários de sucumbência.

Daí, a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017 em 11.11.2017, passaram a coexistir duas possibilidades de condenação ao pagamento dos honorários de advogado: dos honorários assistenciais previstos no art. 16 da Lei n. 5.584/1970 e dos honorários sucumbenciais previstos no art. 791-A, § 1º, da CLT.

No entanto, a partir de 5.10.2018 o art. 16 da Lei n. 5.584/1970 foi revogado pelo art. 3º da Lei n. 13.725/2018, a qual alterou o art. 22 da Lei n. 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Após esta nova alteração legislativa, os honorários assistenciais foram mantidos, porém são devidos somente pela mera sucumbência e não mais pela assistência da entidade sindical, conforme interpretação conjunta do art. 22, §§ 6º e 7º, da Lei n. 8.906/1994, e § 1º do art. 791-A da CLT, respectivamente:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais.

§ 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades. (BRASIL, 1994).

Art. 791-A [...]

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (BRASIL, 2017).

Então, a partir da publicação da Lei n. 13.725/2018 e da revogação do art. 16 da Lei n. 5.584/1970, deixaram de existir na Justiça do Trabalho os honorários assistenciais pela assistência em ação individual ou coletiva, ficando superado em parte o entendimento da Súmula n. 219 do Tribunal Superior do Trabalho (*overruling*)⁵, pois passaram a existir apenas os honorários sucumbenciais previstos no art. 791-A, § 1º, da CLT e art. 22, § 6º, da Lei n. 8.906/1994.

Diante disso e considerando a aplicação da lei no tempo, há três situações a serem observadas: os honorários assistenciais são devidos à parte que comprovar o preenchimento dos requisitos da Súmula n. 219 do TST até a vigência da Lei n. 13.467/2017, em 11.11.2017. Após a vigência desta lei e até a entrada em vigor da Lei n. 13.725/2018, em 5.10.2018, é possível a cumulação entre os honorários assistenciais e honorários por sucumbência. Por fim, após a vigência da Lei n. 13.725/2018, só são devidos honorários por sucumbência, estando superado em parte o entendimento da Súmula n. 219 do TST.

Ressalte-se que as regras de direito processual com efeitos materiais, a exemplo dos honorários de advogado sucumbenciais, devem ser aquelas vigentes ao tempo do ajuizamento da ação, de acordo com os princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, além do art. 6º da Instrução Normativa n. 41 do Tribunal Superior do Trabalho⁶, a fim de preservar a justa expectativa e evitar a chamada “decisão surpresa”.

⁵DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. V. 2. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 456.

⁶O art. 6º da Instrução Normativa n. 41 do Tribunal Superior do Trabalho dispõe que: “Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e

Portanto, é possível cumular honorários de advogado assistenciais e sucumbenciais quando a reclamação trabalhista foi ajuizada no interregno entre a vigência da Lei n. 13.467/2017, em 11.11.2017, até a entrada em vigor da Lei n. 13.725/2018, em 5.10.2018.

3 CONCLUSÃO

A figura do advogado é de inegável importância para o Estado Democrático de Direito e sua atuação na administração da justiça ganha força com a entrada definitiva na Justiça do Trabalho dos honorários de advogado pela mera sucumbência de maneira geral, e não por exceção como era anteriormente.

A despeito de o *jus postulandi* continuar a existir nesta Justiça Especializada, a partir da entrada da Lei n. 13.467/2017 os honorários de advogado são devidos pela mera sucumbência e, pela interpretação das alterações legislativas ao longo desses anos, pode-se concluir pela possibilidade de cumulação dos honorários de advogado assistenciais e sucumbenciais, o que acarretará aumento nos custos finais do processo trabalhista.

Pelo que foi examinado, os honorários de advogado assistenciais e sucumbenciais são cumuláveis e, para que isto aconteça, devem ser observadas três situações: os honorários assistenciais são devidos à parte que comprovar o preenchimento dos requisitos da Súmula n. 219 do TST até a vigência da Lei n. 13.467/2017, em 11.11.2017. Após a vigência desta lei até a entrada em vigor da Lei n. 13.725/2018, em 5.10.2018, é possível a cumulação entre os honorários assistenciais e os honorários por sucumbência. Por fim, após a vigência da Lei n. 13.725/2018, só haverá condenação ao pagamento de honorários por sucumbência, estando superado em parte o entendimento da Súmula n. 219 do TST.

Em suma, é possível cumular honorários de advogado assistenciais e sucumbenciais quando a reclamação trabalhista foi ajuizada no interregno entre a vigência da Lei n. 13.467/2017, em 11.11.2017, até a entrada em vigor da Lei n. 13.725/2018, em 5.10.2018.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ Serviço: o que é Justiça comum e a Justiça especializada? **Agência CNJ de Notícias**, Brasília,

parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei n. 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 e das Súmulas n. 219 e 329 do TST". (BRASIL, 2018).

14 jun. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-e-justica-comum-e-a-justica-especializada/>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **DOU**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **DOU**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **DOU**, Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm.

BRASIL. Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. **DOU**, Brasília, 29 jun. 1970. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5584.htm. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **DOU**, Brasília, 5 jul. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução n. 14, de 12 de setembro de 1985. Aprova os Enunciados n. 208 a 234 para compor a Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **Diário da Justiça**, Brasília, 19 set. 1985. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/25636>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução n. 221, de 21 de junho de 2018. Edita a Instrução Normativa n. 41, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei n. 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho. **DEJT**: Cad. Jud. TST, Brasília, n. 2501, 21 jun. 2018. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/138949>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 219 do TST. **DEJT**, Brasília, 17 mar. 2016. Disponível em http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219. Acesso em: 21 jan. 2020.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. V. 2. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2013.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2013.